

ATA INTERNA Nº 072/2025

LICITAÇÃO Nº 001/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2025

Às 16:00h (dezesseis horas) do dia 18 de Julho de 2025, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 008/2024 publicada no Diário Oficial do Município nº 8.805 de 14 de Junho de 2024, reuniram-se em sessão interna para julgamento da resposta às diligências e nova composição de preços unitários apresentado pela empresa **LN DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO LTDA**, referente ao **Lote 01** do Edital de Licitação nº 001/2025, Pregão Eletrônico nº 90001/2025, que tem como objeto a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços associados de locação de veículos e equipamentos pesados, inclusive motorista, operador e combustível, a fim de atender às demandas operacionais da SEMAN na execução de serviços de manutenção de caráter continuado, em diversos logradouros do município de Salvador*. Em última reunião realizada pela Pregoeira e sua equipe de Apoio, após a fase recursal, que foi decidido por conhecer do Recurso interposto pela empresa BARRA'S CONSTRUÇÃO, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA e julgá-lo parcialmente procedente, a Comissão entendeu pela necessidade de realização de nova diligência para esclarecimento da composição de preços unitários do equipamento "Caminhão F4000", visando a aferição da exequibilidade dos preços propostos. A empresa licitante informou que "(...) a diferença observada no valor do insumo óleo diesel decorre da aplicação de bases técnicas diferentes para os itens da proposta, conforme a natureza de cada um. No caso do equipamento "Caminhão tipo F4000 ou similar", a composição está embasada nos critérios técnicos do SICRO, que consideram um conjunto de custos operacionais agrupados, resultando em valor distinto daquele aplicado aos demais equipamentos, cuja referência segue os parâmetros do SINAPI". Para tanto, saneou a composição de preços unitários para que o valor equivalente ao combustível óleo diesel para o supramencionado caminhão correspondente ao valor final de R\$ 5,79, sendo R\$ 5,70 para o óleo diesel e R\$ 0,09 para os demais componentes do item. O licitante explicitou que "o valor unitário de R\$ 5,79 por litro indicado para o combustível no item do caminhão F4000 corresponde a uma composição agregada de custos baseada no SICRO, que inclui não apenas o óleo diesel, mas também outros materiais de operação como óleos, lubrificantes, graxas e filtros. Já os demais itens, baseados no SINAPI, consideram apenas o custo isolado do combustível, resultando no valor unitário de R\$ 5,70 por litro. A divergência, portanto, não compromete a exequibilidade da proposta, nem configura erro formal ou majoração indevida, uma vez que está devidamente justificada com base na metodologia adotada e nos critérios técnicos dos sistemas oficiais utilizados". O Acórdão 803/2024, do Plenário, apontou que uma interpretação inflexível do art. 59, § 4º, da Lei 14.133 poderia implicar o empate de diversos certames. Afinal, os licitantes seriam conduzidos a ofertar lances com o desconto máximo admitido (25% em relação ao orçamento estimado), de modo que não haveria uma efetiva disputa voltada à obtenção da proposta mais vantajosa. Surgiria, assim, a necessidade de aplicação de critérios de desempate (art. 60 da Lei 14.133). Segundo o TCU, tal circunstância resultaria inclusive na inconstitucionalidade do referido § 4º, "por afastar o próprio dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como por violar o princípio da economicidade". Além disso, o acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer "uma espécie de curatela dos licitantes" mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexecuibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica, conforme segue: "Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a

exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexecutável porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”. O acórdão também destacou a relação da inexecutabilidade de preços com o chamado “risco moral”. Trata-se da “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”. Tendo em vista que a empresa já executou o contrato anteriormente, durante cinco anos, inclusive com preços mais baixos e com qualidade necessária à execução dos serviços, não se vislumbra aqui a existência de inexecutabilidade dos preços, principalmente após o saneamento do preço do combustível, que inibe a existência de futuro pedido de reequilíbrio econômico financeiro do contrato. Em virtude do exposto, seguindo o entendimento do TCU em acórdão supramencionado, entende-se pelo aceite da nova proposta de preços para prosseguimento à fase de habilitação. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

AGENTE DE CONTRATAÇÃO
NEUZA LIMA BOMFIM
EQUIPE DE APOIO
RAISSA LIMA MOURA Membro
LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI Membro
ALISSON ALVES DE SOUZA Membro
ROBERTO OLIVEIRA DO BOMFIM JUNIOR Membro

**Secretaria de
Manutenção**



LUIS PAULO D'ÁVILA ARGOLLO
Membro